



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004462/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.606 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente PLANIFICADORA INST DE MAQ P INDUSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Conforme Súmula CARF nº 91, “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, ultrapassada a matéria decidida no voto (prescrição declarada), anular a decisão proferida pela DRJ, para que proferidas novo acórdão, com o enfrentamento da matéria não examinada.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 13-23.776, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação — fls.01, no valor de R\$ 929,15, oriunda de recolhimento de tributo a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao PA 02/1996, conforme demonstrativo de fls.02, vinculando ao débito do IRPJ — código 2089, no Quarto Trimestre de 2002. ' Através do Despacho Decisório de fl. 09/10, a autoridade fiscal indeferiu o pedido, não

homologando a Declaração de Compensação face o transcurso do prazo de 05(cinco) anos entre o pagamento das contribuições e a data de protocolização da DCOMP —arts. 165,1, e 168,1, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cientificada da decisão em 20/05/2005 (fl. 15), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/06/2005, alegando, em síntese que:

1. Os créditos utilizados na compensação foram gerados em decorrência de pagamentos a maior realizados a título de PIS no período de 15 de março de 1996, em face da Declaração de Inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 2.445/88 e 2.449/88;

2. Somente a partir de fevereiro de 1996 a apuração do PIS passou a ser realizada mensalmente, por força da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.212/95, que, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715/98;

3. É inegável que o contribuinte faz jus a restituição da diferença resultante da apuração do PIS pela LC 07/70 com aquela realizada nos moldes dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, até a entrada em vigor da MP 1.212/95 (fevereiro de 1996), respeitado o prazo prescricional de 10(dez) anos;

4. Desta feita, resta demonstrada a legitimidade das compensações administrativas levadas a efeito pela Peticionaria, visto que, os períodos em que geraram os créditos limitam-se a competência de fevereiro de 1996, com recolhimento em 15 de março do mesmo ano;

5. A motivação maior utilizada pela Autoridade para glosar as compensações da Peticionaria, seria a suposta ocorrência da prescrição em relação aos créditos gerados em 15/03/96, bem como, a eventual diferença entre os valores de débitos e créditos. Tais argumentos não merecem melhor sorte;

6. O item 4 da decisão ora recorrida, traz a afirmação de que desde a ata do pagamento até a data da protocolização da DCOMP havia transcorrido mais de cinco anos tendo, assim, decaído, a teor do item I do Ato Declaratório SRF n.º 96, c/ o art. fga Lei Complementar 118/2005;

7. No entanto, verifica-se que a Lei Complementar em que se baseou a decisão entrou em vigor no dia 09/06/2005, posteriormente a data de protocolização da DCOMP, não podendo, assim, ser aplicada;

8. Quanto ao Ato Declaratório, tem-se sua inaplicabilidade, visto que o entendimento que vigia até a data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, aplicável ao caso em tela, era de que o prazo decadencial ocorria em 10(dez) anos contados da data do fato gerador do tributo, conforme decisões judiciais;

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência n.º 327.043, chegou a conclusão de que a Lei Complementar n.º 118/05, em que a decisão ora recorrida está fulcrada, deverá ser aplicada. As ações interpostas depois da entrada em vigor da aludida norma, em 09 de junho de 2005;

10. Assim, tendo em vista que a DCOMP foi protocolada em 13/05/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, não tendo decaído o direito ao crédito da Peticionaria;

11. Ante o exposto, estando evidenciados os motivos da conformidade, requer seja reconsiderada a decisão prolatada nos presentes autos, a fim de deferir o pedido de compensação anteriormente acumulado.

O presente processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ/RJ2 face ao disposto na Portaria RFB n.º 340, publicada no DOU em 22/02/2008.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1996

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão controvertida diz respeito exclusivamente à decadência / prescrição do direito do contribuinte reaver os valores pagos indevidamente. Não há qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito postulado.

Pois bem. O Pedido de Restituição foi apresentado em 13/05/2005 e se refere a valores recolhidos em 15/03/1996.

A matéria é sumulada por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido foi apresentado anteriormente à 9 de julho de 2005 (em 13 de maio de 2005), conforme fl. 2 dos autos, legitimando o direito à restituição de valores recolhidos nos 10 anos anteriores.

Assim, o recolhimento realizado 15/03/1996 não estão prescritos (ou decaídos).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição declarada e determinar a prolação de novo acórdão pela DRJ enfrentando os argumentos de mérito apreciados no despacho decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

